

PROCESSO	- A. I. N° 206973.0002/08-8
RECORRENTE	- COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV (FILIAL CAMAÇARI)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF n° 0299-01/08
ORIGEM	- IFEP INDÚSTRIA
INTERNET	- 15/05/2009

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0096-12/09

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE CONSUMO. É vedada a utilização de crédito fiscal referente a materiais destinados à lubrificação e manutenção de equipamentos. Infração caracterizada. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. **a)** MATERIAL DE USO E CONSUMO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre as entradas efetuadas em decorrência de operações interestaduais, quando os bens são destinados ao ativo imobilizado ou ao uso e consumo do estabelecimento. A infração 03 restou comprovada, tendo em vista que é devido o pagamento da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais sobre os materiais indicados nesse item do lançamento. **b)** UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL NÃO VINCULADO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO SUBSEQUENTE TRIBUTADA. É devido o pagamento da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas prestações de serviço não vinculadas a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 1ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para cobrar ICMS, no valor total de R\$1.090.785,98, sendo objetos deste Recurso as seguintes infrações:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro 2004 a dezembro de 2006. Foi lançado imposto no valor de R\$811.933,80, conforme demonstrativo (fls. 17 a 26) e cópias dos documentos fiscais (fls. 27 a 36). Consta na descrição dos fatos que, as fls. 39 a 75, foram anexadas ao processo cópias dos Acórdãos CJF de n^{os} 0067-11/04, 0100-11/06, 0201-11/06 e 0324-02/04, todos deste CONSEF, sobre matéria idêntica.
3. Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro de 2004 a dezembro de 2006. Lançado ICMS no valor de R\$193.233,15, conforme demonstrativos às fls. 84/101 e cópias dos documentos fiscais às fls. 102/111.
4. Deixou de recolher ICMS referente à diferença de alíquota na utilização de serviço de transporte, cuja prestação teve início em outra unidade da Federação, não sendo vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto, nos meses de

janeiro de 2004 a dezembro de 2006. Lançado ICMS no valor de R\$14.523,92, conforme demonstrativos às fls. 112/119 e fotocópias dos documentos fiscais às fls. 120/128.

O autuado apresentou defesa e, referindo-se às infrações 1, 3 e 4, descreveu o seu processo produtivo, detalhou a participação de cada material listado na autuação e frisou que esses materiais eram essenciais para a produção das mercadorias que industrializava. Explicou que os referidos materiais eram utilizados como produtos intermediários e, portanto, fazia jus aos créditos fiscais correspondentes, nos termos do art. 93, I, “b”, do RICMS-BA. Argumentou que a cobrança do ICMS referente à diferença de alíquotas nas aquisições de materiais destinados ao uso e consumo do próprio estabelecimento era ilegal, pois violava a Lei Complementar nº 87/96, que não a admitia. Ao finalizar sua peça defensiva, o autuado requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a nulidade do Auto de Infração, alegando que houve cerceamento de defesa. Também solicitou a realização de diligência ou perícia.

Na informação fiscal, os autuantes frisaram que a utilização dos materiais listados no lançamento foi descrita pelo próprio autuado. Mantiveram a classificação dos materiais como sendo de uso e consumo do próprio estabelecimento. Explicaram que o disposto no § 1º do artigo 6º da LC 87/96 reserva aos Estados legislar sobre o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas operações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outra unidade da Federação e, desse modo, o Estado da Bahia incluiu tal previsão no artigo 1º, § 2º, inciso IV, do RICMS-BA. Mantiveram a ação fiscal em sua totalidade.

Às fls. 484 a 490 dos autos, foi acostado extrato do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária) concernente ao pagamento do débito tributário cobrado na infração 2.

Na Decisão recorrida, inicialmente, o ilustre relator salientou que o Auto de Infração preenchia todas as formalidades legais previstas e não ensejava qualquer violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Foi indeferida a solicitação de diligência, tendo em vista que os elementos existentes nos autos, especialmente as explicações dadas pelo autuado sobre a função de cada material no seu processo produtivo, eram suficientes para o deslinde das questões. Em seguida, foi afastada a arguição de constitucionalidade da legislação tributária estadual, já que tal matéria não se incluía entre as competências deste órgão julgador.

No mérito, as infrações 1 e 3 foram julgadas procedentes, sob o argumento de que os materiais arrolados na autuação eram classificados como de uso e consumo do estabelecimento, pois não integravam as mercadorias produzidas. Para corroborar esse entendimento, foram citadas decisões proferidas neste CONSEF, bem foi transscrito trecho de voto proferido em processo que tratava de matéria idêntica. Como amparo legal para a cobrança do diferencial de alíquotas nas aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo, foi citado disposto no artigo 6º, § 1º, a LC nº 87/96, e nos artigos 2º e 5º da Lei Estadual nº 7.014/96. A infração 4 foi julgada procedente, tendo relator fundamentado seu voto no disposto nos artigos 1º, § 2º, IV, e 5º, II, do RICMS-BA.

Inconformado com a Decisão proferida pela primeira instância, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, alegando que o Acórdão JJF Nº 0299-01/08 merece ser reformado.

Referindo-se à infração 1, o recorrente afirma que a primeira instância, quando considerou que um produto para ser classificado como intermediário deveria não apenas ser consumido no processo produtivo, mas, concomitantemente, integrar o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição, fez uma análise restritiva do artigo 93, § 1º, do RICMS-BA. Sustenta que nem a lei tributária poderia ter feito essa análise restritiva, por vedação do constante no artigo 110 do CTN. Explica que a correta interpretação do citado dispositivo regulamentar deve considerar que o ali disposto, em decorrência do conectivo “ou”, prevê a hipótese de que os produtos sejam consumidos no processo vinculado à comercialização, industrialização, produção, extração ou prestação; “ou” que integrem o produto final na condição de elemento indispensável ou necessário à sua industrialização, produção, extração ou prestação.

Alega que, ao contrário do afirmado na Decisão recorrida, os materiais considerados como de uso e consumo são, em verdade, bens de natureza intermediária, essenciais à produção das

mercadorias industrializadas, visto que sem eles ficaria inviabilizada a fabricação dos produtos que comercializa. Afirma que, havendo a emprego de um produto na linha de produção, deverá ele ser classificado como intermediário, conforme jurisprudência do STJ que transcreveu.

Diz que o seu processo produtivo é composto das seguintes etapas: a) na fabricação de cerveja: brassagem (cozimento), fermentação, maturação (descanso para que o fermento decante), filtração (diluição do líquido pelo acréscimo de água e CO₂ e eliminação de resíduos), envase, tampa e armazenamento em *pallets*; b) na fabricação de refrigerantes: “xaroparia” (mistura da água com o açúcar sob alta temperatura), acréscimo de aditivos e conservantes, filtração (diluição do líquido pelo acréscimo de água e CO₂ e eliminação de resíduos), envase, “enchedor”, tampa e armazenamento em *pallets*.

Ressalta que esses dois processos produtivos são apoiados pelo setor de produção denominado de “Utilidades”, onde são desempenhadas as mais variadas funções, como produção de CO₂ e de vapor para as caldeiras, que são levados por grandes tubos para toda a linha de produção. Menciona que há grandes maquinários em todas as etapas de produção, os quais necessitam de lubrificantes, aditivos anticorrosivos e combustíveis.

Prosseguindo, o recorrente passa a descrever os produtos e o seu emprego no processo produtivo.

Aditivo Kurita BC 361: Usado para inibir a corrosão e incrustação para tratamento de água na caldeira, no setor de produção denominado “utilidade”. Diz ser o aditivo é fundamental para a produção, pois sem o vapor produzido na caldeira não se atinge a temperatura correta, o que prejudica a brassagem e a filtração, resultando, assim, na má qualidade do líquido produzido.

Aditivo Kurita OXS 501: Usado no setor “utilidade” para inibir a ferrugem dos tanques e das caldeiras. Diz ser fundamental para a produção, pois, se o oxigênio resultante do processo não for “seqüestrado”, as máquinas serão prejudicadas e líquido produzido será contaminado.

Aditivos Kurizet A 513 e A 593: Utilizados na água do pasteurizador, atuando no controle microbiológico no resfriamento, em que a garrafa com o líquido é submetida às variações de temperatura de 65° C a 0° C, de modo a evitar a contaminação da cerveja.

Aditivos Kurizet S 209 e Towerclean S 252: Usados para inibir a corrosão do sistema de resfriamento do líquido. Diz que sem esses aditivos não é possível atingir a temperatura correta para a pasteurização, o que poderia resultar na contaminação da cerveja.

Aditivo Towerclean NT 451: Utilizado como controle microbiológico e remoção de “slime” para o sistema de resfriamento. Diz que, sem o controle dos microorganismos, o PH da água ficaria alterado, prejudicando a sua qualidade e a obtenção da temperatura correta para a pasteurização, o que poderia contaminar a cerveja.

Detergente desengordurante Allclean: Usado na escovação de peças e acessórios em todas as áreas de produção, afasta as incrustações mais grossas e evita a contaminação da mercadoria.

Detergente Gel Ácido Acigel: Sabão utilizado na assepsia das máquinas enchedoras, tanto interna como externa, após o contato físico do operador de ferramentas com os vasilhames ainda abertos. Diz ser indispensável para evitar a contaminação da mercadoria.

Detergente para limpeza de mão Suma Sept: Sabão utilizado na assepsia dos operadores de ferramentas que têm contato físico com as máquinas enchedoras, com os vasilhames ainda abertos. Diz ser indispensável para evitar a contaminação da mercadoria.

Gás liquefeito de petróleo GLP: Combustível usado para movimentar as empilhadeiras que retiram as garrafas da esteira de produção e as armazenam nos *pallets*. Frisa que, se as garrafas não forem retiradas com agilidade, a esteira corre o risco de sofrer com o “efeito cascata”: as garrafas se acumulariam e tombariam, provocando a quebra de vasilhames e de máquinas.

Graxa complexo de lítio, Graxa de lítio para altas temperaturas, Graxa lubrificante Perma 6, Lubrificante de esteiras Dicolub, Óleo lubrificante industrial compressores de refri, Óleo

lubrificante industrial de engrenagem fechada e Óleo lubrificante industrial de sistema hidráulico: São lubrificantes utilizados nos equipamentos rotativos da linha, a exemplo do moto-redutor da sopradora de garrafas, da rotuladora, da engrenagem do transporte, do compressor de sopro e do acionamento hidráulico da peletizadora. Diz que a linha de produção não rodaria sem a lubrificação dos equipamentos.

Lubrificantes de esteiras Dicolub 200 e D64, DRY TECH DIV: Utilizados na esteira de produção, viabilizando o deslizamento das garrafas. Diz que, se as garrafas não rolarem corretamente na linha de produção, a esteira corre o risco de sofrer com o “efeito cascata”: as garrafas se acumulariam e tombariam, provocando a quebra de vasilhames e de máquinas.

Óleo Optmol Obdeen FD3: *Spray* lubrificante usado no inspetor de garrafas lavadas da linha retornável. Diz ser essencial, pois a linha de produção não rodaria sem a devida lubrificação dos equipamentos.

Prosseguindo em seu arrazoado, o recorrente reitera os materiais mencionados acima são essenciais para a produção das mercadorias que fabrica e comercializa, pois sem eles restaria inviabilizado o ciclo de produção, seja pela contaminação, seja pela impossibilidade de cozimento ou, ainda, pela interrupção da linha de produção. Diz que os referidos materiais se classificam como intermediários, já que são utilizados no processo produtivo e nele se exaurem.

Menciona que, embora os produtos em questão não entrem na composição da cerveja e do refrigerante, a sua ausência impossibilitaria a comercialização das mercadorias, já que são indispensáveis à fabricação de cervejas e refrigerantes de boa qualidade, bem filtrados e isentos de impurezas e de microorganismos.

Destaca que na Decisão recorrida não foram observadas as características técnicas dos materiais e a sua importância para o ciclo produtivo do recorrente, entendendo-se como sendo de consumo aquilo que flagrantemente não o é, o que diz conformar a falta de substância do lançamento.

Quanto à infração 3, o recorrente explica que esse item do lançamento trata dos mesmos produtos relacionados na infração 1. Em seguida, afirma que as aquisições em questão são de produtos intermediários, e não de materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento, não havendo, assim, como se falar em cobrança do ICMS referente à diferença de alíquotas.

Sustenta que não há previsão em lei complementar para a cobrança do diferencial de alíquotas, o que torna inexigível a cobrança feita nessa infração. Afirma que a LC nº 87/96 silenciou quanto à exigência do diferencial de alíquotas que caberia ao Estado de destino nas operações interestaduais com materiais a serem utilizados pelo estabelecimento adquirente. Sustenta que o silêncio do legislador complementar expressa a sua intenção de tornar inexigível a cobrança do diferencial de alíquotas fora das hipóteses legalmente previstas. Diz que o confronto entre o Convênio ICMS 66/88 e a LC nº 87/96, que o sucedeu, deixa claro que, na atualidade, a operação interestadual com bens destinados ao uso e consumo de contribuinte do ICMS não configura fato gerador do diferencial de alíquotas do imposto. Frisa que, ao contrário do aduzido na Decisão recorrida, a solução para a questão não depende da declaração de constitucionalidade da lei estadual, mas sim no reconhecimento de que o silêncio do legislador complementar obsta a exigência do tributo pelos Estados. Para embasar sua tese, transcreve Decisão do STF e doutrina.

No que tange à infração 4, o recorrente explica que a exigência fiscal trata do diferencial de alíquota em relação ao frete incidente nas aquisições dos produtos relacionados na infração 1 e, conforme as alegações expostas anteriormente, a autuação não procede.

Ao finalizar seu arrazoado, o recorrente solicita que o Recurso Voluntário seja provido, para que seja homologado o pagamento referente à infração 2 e para que seja cancelado o crédito tributário referente às infrações 1, 3 e 4. Pede que, caso assim não entenda este colegiado, que a multa abusiva indicada no lançamento seja reduzida.

Ao exarar o Parecer de fls. 543 a 546, a ilustre representante da PGE/PROFIS afirma que os produtos objetos da autuação não se enquadram no conceito jurídico de produto intermediário,

passível de gerar crédito fiscal, já que não são consumidos totalmente e nem integram o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua produção, composição ou prestação. Diz que, desse modo, não há como acolher a tese recursal e, em consequência, além da infração 1, impõe-se a manutenção também das infrações 3 e 4. Quanto às multas indicadas na autuação, a Parecerista entende que não merece acolhimento o pleito recursal, pois as penas estão previstas no artigo 42 da Lei 7.014/96. Ao finalizar seu Parecer, a ilustre representante da PGE/PROFIS opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Tendo em vista que as matérias tratadas nas infrações 1 e 3 – utilização indevida de crédito fiscal referente a materiais de uso e consumo e falta de recolhimento do ICMS referente à diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais desses mesmos materiais – analisarei as duas questões em conjunto, assim como foi feito na Decisão recorrida.

Nas infrações 1 e 3, o cerne da questão está na classificação dos produtos discriminados pelos autuantes nesses itens do lançamento. Considero que a análise da natureza desses produtos, se para uso e consumo ou intermediários, deve ser feita levando em conta o seu emprego no processo de industrialização de cada contribuinte, pois um determinado produto pode ser classificado de diferentes formas, dependendo do processo produtivo de cada indústria.

No caso em tela, observo que a ação fiscal e a Decisão recorrida foram embasadas nos esclarecimentos prestados pelo próprio recorrente no demonstrativo de fls. 37 e 38 e na Defesa interposta. No Recurso Voluntário, o recorrente repetiu as explicações sobre a descrição e a utilização dos referidos produtos. Dessa modo, na formação de meu convencimento, adoto a descrição e a utilização feitas pelo recorrente e, de pronto, afasto a hipótese de realização de diligência para verificar a utilização dos produtos ou o processo produtivo do recorrente.

Alega o recorrente que os produtos listados na autuação (aditivos utilizados no tratamento da água das caldeiras e de refrigeração; detergentes empregados na limpeza de máquinas, de peças e das mãos dos operadores; gás liquefeito de petróleo utilizado nas empilhadeiras; graxas, lubrificantes e óleos utilizados na lubrificação de equipamentos) são classificados como produtos intermediários, pois participam do seu processo produtivo e são essenciais à fabricação de cervejas e refrigerantes.

Em muitos casos, ao decidir sobre a matéria em análise, este CONSEF tem adotado o entendimento contido no Parecer Normativo PROFI nº 01/81, segundo o qual um determinado produto para ser classificado como intermediário deve se integrar ao produto fabricado ou se desgastar em cada etapa do processo de industrialização. Esse entendimento pode ser observado nos Acórdãos citados pelos autuantes (CJF nº^{os} 0067-11/04, 0100-11/06, 0201-11/06 e 0324-12/04), bem como no Acórdão CJF nº 0129-11/07, cujo voto foi transscrito pelo relator da Decisão recorrida.

Na situação em comento, verifico que os produtos listados na autuação efetivamente participam do processo produtivo de cerveja e de refrigerantes. Contudo, os citados produtos não se desgastam em cada etapa do processo de industrialização e nem integram os produtos finais fabricados pelo recorrente, conforme exige o disposto no art. 93, § 1º, I, “b” e “c”, do RICMS-BA. É relevante ressaltar, que esses produtos não têm controles direto com os produtos fabricados. Por seu turno, a essencialidade desses produtos para a fabricação de cerveja e de refrigerantes não possui, por si só, o condão de erigi-los à condição de intermediários, haja vista que o disposto na alínea “c” do inciso I do § 1º do artigo 93 do RICMS-BA prevê que, além de serem essenciais, eles deveriam integrar o produto final.

O recorrente alega que a primeira instância fez uma interpretação restritiva do disposto no artigo 93, § 1º, do RICMS-BA, contudo não vislumbro tal fato, uma vez que os produtos em questão não atendem ao previsto nas alíneas “b” ou “c” do inciso I do § 1º do artigo 93 do RICMS-BA.

Considero que, à luz do disposto no artigo 93, § 1º, I, do RICMS-BA, no Parecer PROFI 01/81 e em reiteradas decisões deste CONSEF, os produtos relacionados na autuação não se classificam como produtos intermediários, mas sim como materiais de uso e consumo do próprio estabelecimento. Em consequência, a utilização do crédito fiscal foi indevida (infração 1) e é cabível a exigência do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais desses materiais (infração 3).

No que tange à Decisão do STJ citada pelo recorrente, considero que o entendimento ali contido não se aplica ao caso em tela, pois trata de situação diversa da que se encontra em lide.

Especificamente em relação à infração 3, o recorrente alega que não há na Lei Complementar 87/96 amparo para a exigência fiscal feita nesse item do lançamento – assim como na infração 4.

A Lei Ordinária Estadual nº 7.014/96, no seu artigo 2º, inciso IV, prevê a incidência do ICMS sobre “*a entrada ou a utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes*”.

Dessa forma, não obstante os abalizados argumentos trazidos aos autos pelo recorrente, a exigência do diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso e consumo do próprio estabelecimento, possui expresso respaldo legal.

Relativamente à infração 4 – falta de recolhimento do ICMS referente à diferença de alíquota na utilização de serviço de transporte, cuja prestação teve início em outra unidade da Federação, não vinculado à operação subsequente alcançada pela incidência do imposto – o recorrente reitera as alegações já apresentadas nas infrações anteriores, pois a presente exigência fiscal está relacionada às mercadorias que foram listadas nas infrações 1 e 3.

Considerando que, conforme exposto acima, as mercadorias relacionadas nas infrações 1 e 3 são classificadas como sendo de uso e consumo do próprio estabelecimento, por força do previsto nos artigos 1º, § 2º, IV, e 5º, II, ambos do RICMS-BA, é devido o imposto lançado na infração 4 e, em consequência, também foi acertada essa Decisão de primeira instância.

Quanto às multas indicadas na autuação, não há qualquer correção a fazer, pois elas foram corretamente indicadas, já que são as previstas na legislação para as irregularidades imputadas ao recorrente. Quanto ao pleito recursal para que as multas sejam reduzidas, saliento que não está na competência desta câmara o atendimento de tal pedido, contudo, poderá o recorrente, caso assim deseje, solicitar à Câmara Superior deste CONSEF, nos termos do art. 159 do RPAF/99, a dispensa da multa ao apelo da equidade, desde que obedecidos os requisitos regulamentares previstos.

Quanto ao pagamento do valor cobrado na infração 2, ressalto que tal nota deverá ser homologado pela repartição fazendária competente.

Pelo acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter inalterada a Decisão recorrida, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

VOTO DIVERGENTE

A autuação fundamenta-se na utilização indevida de crédito fiscal referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento.

Constantes embaraços têm sido causados aos contribuintes em decorrência da falta de clareza da legislação quanto à conceituação de produtos intermediários, matéria-prima e material de consumo, culminado com a lavratura de muitos autos de infração em face da divergência na interpretação dos dispositivos atinentes.

Divergências ocorrem, por exemplo, quanto ao entendimento de que determinado produto integra ou não o processo industrial, pois muitas vezes há necessidade de conhecimento técnico

especializado, não cabendo ao leigo ou ao fiscal autuante, assegurar a correta aplicação do dispositivo legal.

Também a dualidade de utilização de determinado produto tem gerado controvérsia, ao entender o fisco que houve desvio de sua utilização, importando em perda do benefício da isenção tributária.

A 2^a Câmara de Julgamento Fiscal, com bastante bom-senso, evoluiu, como vem ocorrendo em diversos casos, no sentido de converter os processos em diligência, a fim de que profissional especializado da ASTEC promova a verificação, *in loco*, para apurar se a mercadoria objeto da ação fiscal se incorpora ao produto final.

No processo em análise, compulsando as notas fiscais de aquisição, se identificam que os produtos objeto da ação fiscal caracterizam-se como integrantes do produto final, são consumidos durante o processo industrial, indispensáveis ao processo de industrialização da empresa.

Correto seria, como adotado em processos similares, o atendimento da diligência requerida pelo contribuinte, indeferida pela CJF, para apurar a utilização das mercadorias objeto da ação fiscal.

O não atendimento dessa solicitação, indispensável para o deslinde da questão, e em obediência à coerência de procedimentos adotados em outros processos com fato gerador semelhante, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para, modificando a Decisão recorrida, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração, em face da fragilidade das provas apresentadas para formalizar a ação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206973.0002/08-8, lavrado contra **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV (FILIAL CAMAÇARI)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.090.785,98, acrescido da multa de 60%, prevista nos incisos VII, alínea “a”, e II, alínea “f”, do artigo 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros (as): Álvaro Barreto Vieira, Márcio Medeiros Bastos, Mônica Maria Roters, Nelson Antonio Daiha Filho e Tolstoi Seara Nolasco.

VOTO DIVERGENTE – Conselheiro: Fauze Midlej.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

FAUZE MIDLEJ – VOTO DIVERGENTE

ÂNGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA – REPR. DA PGE/PROFIS